



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 469 /03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

145ª. SESSÃO DE: 20.08.2003

PROCESSO Nº 1/1029/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801208

RECORRENTE: BOAT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de Emissão de documentos fiscais. Ação Fiscal procedente. Infração detectada através Do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias, cuja dinâmica considera a posição do Inventário, os documentos fiscais de aquisição (entradas) e de vendas (saídas) de mercadorias, bem como o estoque final. Recurso voluntário conhecido e improvido. Mantida, por unanimidade, a decisão singular (procedência) do feito. Decisão amparada na Lei nº 12.670/96 e nas disposições regulamentares (art. 101 e 126) do Dec. Nº 21.219/91 (porque ainda vigente, à época, haja vista não tinha sido editado o Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista na Lei retrocitada. Penalidade reproduzida, literalmente, no art. 767, III, "b" do RICMS.

RELATÓRIO

Foi constatado pela peça inicial - *auto de infração* -, que o contribuinte acima identificado, já baixado do cadastro estadual - CGF -, quando em atividade, promoveu saída de mercadorias de seu estoque, sem a emissão correspondente de documentos fiscais, no montante de R\$ 88.668,00 incorrendo em infração à legislação tributária que se denomina "omissão de vendas" ou de "saídas".

Oportunamente o autuado, por seu representante legal veio aos autos, e, momento próprio, impugnou o auto de infração, manejando, posteriormente, recurso.

A autuação fixou-se na cobrança de tributo (R\$15.073,00) e multa (R\$ 35.467,00).

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) do crédito tributário indica a base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável à vista do texto da *Intimação* integrada ao formulário (AI).

Nos autos, anexados além das peças de defesa (*Impugnação* e *Recurso*) os documentos que deram ensejo à autuação e demais documentos relativos ao procedimento, tais como *Ordem de Serviço*, *Termos de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* e relatórios do levantamento fiscal.

Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de procedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adota o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, aprovando-o, confirmando também, o julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

"Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem.

...

A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

O disposto acima é reprodução textual dos dispositivos regulamentares que se prestam a consubstanciar, de plano, a infração tributária mui conhecida, denominada Omissão de Vendas ou Omissão de Saídas.

Esta é resultante da demonstração de Relatórios produzidos por sistema de dados, quando efetuado o cruzamento de informações fornecidas diretamente pelo recorrente ao agente do Fisco, quando este, de posse de documentos, por seu exame, notadamente no que concerne às mercadorias inventariadas, as notas fiscais de aquisição e as de vendas, apura conclusivamente em Relatório Totalizador do Estoque que mercadorias qual o montante de mercadorias objeto de saídas, do estoque, sem a emissão correspondente de notas fiscais.

Enfatiza e materializa-se o cometimento da infração pelo fato de que todos os documentos de saídas, todas as notas fiscais assim referentes são as que o contribuinte informa e entrega ao exame do agente do Fisco.

Repetem com acerto diversos pareceres da Consultoria Tributária, ao dispor que o levantamento quantitativo e específico de estoque de mercadorias caracteriza-se como método eficaz, utilizado pela fiscalização para conhecer o real movimento das entradas e saídas das mercadorias de uma empresa, em período de tempo determinado.

A metodologia empregada encontra azo no RICMS - Decreto nº 21.219/91.

O documento denominado Informações Complementares demonstra e delinea os alicerces que deram sustentáculo à autuação, constatando-se, de plano, pelo exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária.

A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará, que dispõe, nesses dispositivos, sobre a penalidade aplicável.

DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

As peças defensórias clamam, inicialmente, pela nulidade sob o pálio de que a autuante teria remetido o Auto de Infração pelos Correios, sem as planilhas de cálculos, amparando-se em considerações de voto proferido pelo brilhante Conselheiro, Dr. José Carlos Vitoriano Lopes, e também em considerações expendidas em Parecer oral, de lavra da douta representante da Procuradoria Geral do Estado, à época, com assento neste CONAT, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.

Sobre o fato enfocado, vejo constar, nos autos, por juntada, os comprovantes de postagem em que se assinala o envio das referidas planilhas. Entretanto, com apurmo e zelo, a julgadora de 1ª instância, antes de sua manifestação de julgamento, deliberou pela remessa de cópia de todos os documentos que ensejaram na autuação, reabrindo o prazo e, com isto, reparou, sanando a falha que ensejaria delinear o cerceamento então vislumbrado.

A rigor, sem profundo exame, penso que somente a total impossibilidade de o contribuinte não receber as planilhas em reclamo daria margem a caracterizar o cerceamento e a possibilidade de produzir ampla defesa.

E por ampla defesa, deve-se entender como o asseguramento dado ao contribuinte, de condições que lhe possibilite trazer para o processo administrativo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, sendo o contraditório, outra garantia constitucional pela qual se exterioriza a ampla defesa, impondo a condução dialética processual, eis que, para todo ato produzido pela acusação fiscal, caberá

igual direito ao contribuinte, de defender-se, opondo ao cometimento da infração ou dando a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, fornecendo uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo agente do Fisco.

A propósito, o auto de infração está redigido com clareza e precisão. O documento Informações Complementares ao Auto de Infração, é uma extensão deste, narra o fato que motivou a autuação, bem como as circunstâncias em que este se deu, efetivamente.

Como os elementos fiscais foram disponibilizados, e estão anexos nos autos, dessa forma, deixamos de cogitar acerca da nulidade pretendida.

Do pedido de Perícia

Nesse mister, a disposição do *Código de Processo Civil*, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo tributário – PAT – ressalta:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Finalmente, cabe ressaltar ainda:

- *Caberia a recorrente demonstrar os pontos da ação fiscal objeto de exame pericial, apresentando, no contexto, as incorreções que verificara, fundamentando-as, eis porque, no PAT, por suas essenciais características de celeridade e economia processual, a lei que o disciplina, estabeleceu previsão para que, diante de reclamos periciais, sejam de logo produzidos os indícios que o asseguram e os quesitos que tenciona ver esclarecidos. Também, pleitos de perícia são deferidos quando necessários à elucidação de questões que requeiram conhecimento técnico e especializado.*

Assim, tendo a tudo observado, considerando suficiente as provas já produzidas, indefiro também, nesta instância recursal o pedido de realização de perícia, à luz do que estabelece o art. 59 do Dec. nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia quando:
I – o prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
III – a verificação for impraticável”.

Isto posto,

E pelo reexame efetuado, observadas as provas trazidas ao feito e as considerações produzidas, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de procedência, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.



CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
ICMS	MULTA	TOTAL
15.073,00	R\$ 35.467,00	50.540,00

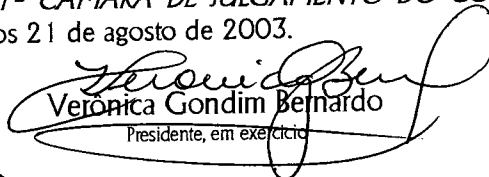
Os valores são históricos, referem-se ao da época do levantamento fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BOAT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia do recorrente e em seguida, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de procedência, proferida na instância singular, nos termos do voto do Relator com esteio no Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Votou pela realização da Perícia, a Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias que, no mérito, absteve-se da votação sob a justificativa de que, sem a realização da perícia que entendera necessária, não estaria convencida acerca do crédito tributário apontado. O Advogado, Dr. José Carlos Vitoriano Lopes Junior, com substabelecimento nos autos, cientificado regulamentemente da data do julgamento, não compareceu à Sessão para proferir sustentação oral.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente, em exercício

Conselheiros


Alfredo Rogério Gomes de Brito - Relator


Antonia Torquato Mourão de Oliveira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias


Cristiano Marcelo Peres


Fernando Ailton Lopes Barrocas


Luiz Carvalho Filho

Consultor Tributário